



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Câmpus de Marília

Anna Lara Fernandez Soares

**Migrações internacionais no Brasil: análise da evolução legislativa
entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração**

Marília
2023

Anna Lara Fernandez Soares

**Migrações internacionais no Brasil: análise da evolução legislativa
entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Conselho de Curso de Relações
Internacionais, da Faculdade de Filosofia e
Ciências, da Universidade Estadual Paulista –
UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do
título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernandes
dos Passos

Marília
2023

S676m	Soares, Anna Lara Fernandez Migrações internacionais no Brasil: análise da evolução legislativa entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração / Anna Lara Fernandez Soares. -- Marília, 2024 53 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília Orientador: Rodrigo Duarte Fernandes dos Passos 1. Emigração e imigração Legislação. 2. Direitos Humanos. 3. Relações Internacionais. I. Título.
-------	---

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Anna Lara Fernandez Soares

**Migrações internacionais no Brasil: análise da evolução legislativa
entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernandes dos Passos
UNESP – Câmpus de Marília
Orientador

Prof. Dr. Gabriel Sandino de Castro
Faculdade Patos de Minas – FPM

Prof^a Danielle Gonçalves Passos do Nascimento
Mestranda – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da
UNESP – Câmpus de Marília

Marília, 18 de dezembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Máira, cujo amor e apoio incondicionais me permitem sonhar e realizar diariamente. Minhas conquistas são nossas. À minha avó Cristina e ao meu tio Neto, que se dedicam, com todo amor e carinho, à minha formação pessoal, profissional e acadêmica – ambos, quase diariamente, perguntavam sobre o andamento desse trabalho. À minha Tia Giovana e à Dona Denise, pelo amor que nos fortalece como família. Ao Tomás, que desde sua chegada, em 2016, me motiva a ser melhor e preenche meus dias com sua alegria.

Agradeço às minhas amigas e aos meus amigos da turma XIV de Relações Internacionais da Unesp Marília, que foram apoio e motivação nessa jornada. Agradeço pela amizade, companheirismo, alegrias, sonhos e decepções compartilhadas. Vocês são parte fundamental na conclusão dessa graduação.

Agradeço às minhas amigas linenses, com quem partilho a minha vida desde a infância. A vida adulta nos levou para caminhos diferentes, mas a amizade que nos une se mantém no mesmo lugar de sempre.

Agradeço à UNESP – Campus de Marília por todas as experiências aqui vividas. Ao meu orientador, professor Rodrigo Passos, por ter aceitado me orientar neste trabalho e por tê-lo feito com tamanha atenção, gentileza, disponibilidade e compreensão. Aos professores do curso de Relações Internacionais pelos ensinamentos transmitidos, especialmente à professora Mariana Moron Saes Braga e aos professores Luis Antonio Paulino e Sérgio Aguilar, o qual me apelidou de “Doutora Anna” e, com seus constantes questionamentos sobre temas de Direito nas aulas, me incentivou na busca por mais conhecimento. A todos os colaboradores responsáveis pelo bom funcionamento do campus, que sempre me atenderam com gentileza.

Por fim, agradeço a todas e todos, que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha graduação. Ainda que a escrita tenha sido feita individualmente, a conclusão deste trabalho – e do curso – só se fez possível graças à união de muitos esforços. Assim, com muita gratidão, registro meu mais sincero agradecimento. Muito obrigada!

Atravessamos o mar Egeu
Um barco cheio de fariseus
Com os cubanos
sírios, ciganos
Como romanos sem Coliseu
Atravessamos pro outro lado
No rio vermelho do mar sagrado
Os center shoppings
Superlotados
De retirantes
refugiados
[...]
Onde está
Meu irmão
sem irmã
O meu filho
sem pai
Minha mãe
sem avó
Dando a mão
pra ninguém
Sem lugar
pra ficar
[...]

(Diáspora - Tribalistas)

RESUMO

O fenômeno das migrações internacionais marca a história de formação da sociedade brasileira desde seus primórdios. Tendo em vista a intensificação desse processo nos últimos tempos, esse trabalho busca analisar as duas principais legislações brasileiras referentes ao tema, quais sejam o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815, de 1980) e a Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 2017). Por conseguinte, busca-se evidenciar a mudança no paradigma brasileiro quanto ao tratamento dispensado aos migrantes pela transição entre tais leis. Com fins de contextualização do tema, se apresenta um amplo panorama sobre as migrações e relações internacionais, associado à análise do processo de internacionalização dos direitos humanos no século XX e o papel das migrações internacionais no Brasil. Ainda, se analisa a importância do processo de redemocratização e da Constituição de 1988 para a pauta migratória no Brasil. Assim, ao final, destacam-se alguns dos principais avanços proporcionados pela Lei de Migração aos migrantes - em suas diversas categorias.

Palavras-chave: migração internacional; Lei de Migração; Estatuto do Estrangeiro; relações internacionais; direitos humanos.

ABSTRACT

The phenomenon of international migrations has significantly shaped the history of Brazilian society since its early days. Considering the heightened intensity of this process in recent times, this study aims to analyze the two main Brazilian legislations related to the topic, namely the Foreigner Statute (Law No. 6,815, 1980) and the Migration Law (Law No. 13,445, 2017). Consequently, the study seeks to highlight the shift in the Brazilian paradigm regarding the treatment of migrants through the transition between these laws. To contextualize the topic, a broad overview of migrations and international relations is presented, coupled with an analysis of the internationalization of human rights in the 20th century and the role of international migrations in Brazil. Additionally, the study examines the significance of the redemocratization process and the 1988 Constitution for the migratory agenda in Brazil. Thus, in conclusion, some of the key advancements provided by the Migration Law to migrants in various categories are emphasized.

Keywords: international migration; Migration Law; Foreigner Statute; international relations; human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MIGRAÇÕES E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	12
2.1	Século XX e a internacionalização dos direitos humanos	14
2.2	Brasil e as migrações internacionais	17
3	CONCEITOS TRADICIONAIS: SER ESTRANGEIRO E SER NACIONAL	22
4	AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	26
4.1	O Estatuto do Estrangeiro: a segurança nacional como prioridade da Lei n. 6.815/80	26
4.2	A Constituição Cidadã em 1988	34
4.3	A Lei de Migração: um longo caminho até a Lei n. 13.445, de 2017	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Desde o final do século XX, a sociedade está cada vez mais inserida no processo de globalização, no qual estão presentes “aumentos significativos no intercâmbio comercial e financeiros, dentro de uma economia internacional crescentemente aberta, integrada e sem fronteiras” (Martine, 2005, p. 4). Em tal cenário, as migrações internacionais ganham destaque, uma vez que se tornam, paulatinamente, mais comuns e complexas.

Assim, “os padrões de migrações podem ser vistos como um reflexo dos laços econômicos, políticos e culturais que estão em rápida mudança entre os países” (Guerra, 2017, p. 1718). Desse modo, os acontecimentos — sejam eles políticos, bélicos, ambientais — não se restringem aos seus locais de origem, mas impactam a sociedade internacional como um todo, na medida em que seus efeitos desencadeiam movimentos migratórios.

Isso posto, as migrações internacionais representam “um fenômeno de grande repercussão para o Estado, com desdobramentos nos campos social, político, econômico, cultural e outros [...]” (Guerra, 2017, p. 1718). Nesse sentido, cabe refletir sobre o entendimento do termo migrações internacionais ante à complexidade de sua abrangência:

O entendimento dos processos sociais envolvidos nos fluxos de pessoas entre países, regiões e continentes passa pelo reconhecimento de que sob a rubrica *migração internacional* estão envolvidos fenômenos distintos, com grupos sociais e implicações diversas. Se, de um lado, nos interessa reter esse termo como forma de legitimar e garantir a visibilidade do que estamos tratando, nos fóruns internacionais e nacionais, de outro, carregamos o desafio de concretizar, em termos teórico-conceituais, **as diversas e complexas interligações de instâncias sociais, econômicas, culturais, jurídicas e institucionais, entre outras, que envolvem os movimentos de pessoas que cruzam fronteiras de Estados-nação** (Patarra, 2006, p. 9, grifo nosso).

Ademais, tanto o processo de globalização quanto os fluxos migratórios não acontecem de forma igualitária ao redor do mundo. Desse modo, países desenvolvidos e subdesenvolvidos são afetados de formas distintas. Assim, um “grande movimento migratório ocorre de maneira intensa em algumas regiões, seja em razão de guerras civis, por problemas étnicos ou religiosos, por falta de uma perspectiva melhor de vida e outras situações que se manifestam com frequência” (Guerra, 2017, p.1718).

Dada sua importância, não somente para os Estados, mas, sobretudo, para as pessoas que vivenciam tais processos, torna-se necessário que o tema seja legalmente regulamentado, a fim de proteger e efetivar os direitos daqueles que migram. Isso posto, neste trabalho se busca analisar as duas principais legislações brasileiras a respeito da pauta migratória, sendo elas o Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815, de 1980 – e a Lei de Migração – Lei n. 13.445, de 2017.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresenta-se um breve panorama sobre as relações internacionais e as migrações, a fim de fornecer um contexto para as reflexões a serem elaboradas ao longo do trabalho. Em um primeiro tópico, discorre-se sobre os acontecimentos do século XX que culminaram em um processo de internacionalização dos direitos humanos, com o consequente estabelecimento da proteção internacional da pessoa humana.

Em sequência, o segundo tópico desse capítulo se dedica a abordar as migrações internacionais no Brasil. Tendo em vista que tal fenômeno marca a história da sociedade brasileira, busca-se entender o tratamento dispensado à pauta ao longo dos anos, especialmente no século XX. Nesse sentido, observamos que

atualmente o Brasil vive uma nova fase na questão migratória relacionado com aspectos de caráter macroeconômico da economia mundial, que influenciam a circulação de imigrantes, na chamada divisão internacional do trabalho (MAGALHÃES, 2013). O Brasil passa, então, a receber um fluxo migratório mais intenso de países da América do Sul, facilitado pelos acordos do MERCOSUL; de cidadãos de alguns países africanos (como Senegal, Congo, entre outros) em busca de refúgio; haitianos; e mesmo uma migração de retorno de brasileiros oriundos de países em grave crise econômica (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 25).

Adiante, no capítulo seguinte, faz-se uma análise sobre noções tradicionais ainda muito presentes na pauta migratória: ser estrangeiro e ser nacional. A fim de entender como tais conceitos se aplicam na realidade social, se apresentam legislações nacionais e tratados internacionais que regulamentam o tema. Nesse sentido, baseando-se em outros autores, Claro (2020, p. 42) explica:

A nacionalidade, representada pelo vínculo jurídico-político que uma pessoa mantém com um ou mais Estados (Rezek, 1986; Gyulai, 2017), **permeia todo o tema das migrações internacionais, uma vez que determina a extensão e os limites das obrigações estatais para com as pessoas**. A partir da nacionalidade, determina-se o pertencimento do ser humano a um espaço geográfico delimitado e

político. Esse vínculo é utilizado como um dos fundamentos do direito internacional (Mancini, 2003) e **distingue “nós” e “eles”, uma vez que o estrangeiro, o imigrante, é identificado pelo não pertencimento àquele determinado grupo social.** São nacionais aquelas pessoas que adquiriram a nacionalidade de acordo com as leis internas de cada país, ao passo que, por exclusão, estrangeiros são os não nacionais (Fraga, 1985; Cahali, 1983; Ramos, 2008).

Por fim, no último capítulo, serão analisadas as legislações brasileiras relativas às migrações internacionais. Inicialmente, aborda-se o Estatuto do Estrangeiro, promulgado no ano de 1980, durante a ditadura militar, com disposições militarizadas, voltadas à segurança e ao interesse nacional, conferindo aos migrantes tratamento marginalizado.

A seguir, tem-se uma breve análise da Constituição de 1988 e seus impactos nos direitos migrantes, uma vez que seu caráter garantista e versado na proteção dos direitos humanos era oposto às diretrizes do Estatuto do Estrangeiro. Então, finalmente, trata-se da Lei de Migração, promulgada no ano de 2017, a qual foi “concebida em conformidade com a proteção conferida aos direitos humanos na Carta Magna brasileira” (Guerra, 2017, p. 1718) e a tratados internacionais de Direitos Humanos.

Dessa forma, o presente trabalho busca apresentar a transformação no paradigma jurídico brasileiro quanto à regulamentação das migrações internacionais, viabilizada pela Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro. Pode-se concluir, ao final, que diante dos múltiplos e concomitantes acontecimentos internacionais, o fenômeno da migração se intensifica cada vez mais, de forma que políticas e legislações que o encarem de forma positiva “terão mais êxito do que aquelas que tentam se opor, de forma intransigente, tanto à globalização, como à migração de pessoas no espaço” (Martine, 2005, p. 4).

Isso posto, a relevância desse trabalho se relaciona diretamente à “crescente importância das migrações internacionais no contexto da globalização” (Patarra, 2006, p. 07). Para analisar o tema proposto, sobretudo “a transição de um modelo alicerçado na lógica da segurança nacional (Estatuto do Estrangeiro) para o que consagra a proteção dos direitos humanos (Lei de Migração), identificando os principais aspectos da nova lei em favor da pessoa humana” (Guerra, 2017, p. 1719), foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura temática e da comparação das legislações analisadas.

2 MIGRAÇÕES E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A temática das migrações internacionais está intrinsecamente ligada às Relações Internacionais – tanto no que se refere aos campos de estudo da disciplina, como às relações propriamente ditas entre Estados. Nesse sentido, Reis leciona que

A característica fundamental que distingue as migrações internacionais de outros tipos de migração é, portanto, que elas implicam uma mudança do indivíduo entre duas entidades, entre dois sistemas políticos diferentes. Nesse sentido, pode-se afirmar que as **migrações internacionais são não apenas um fenômeno social, mas também inerentemente político** [...] (Reis, 2004, p. 150, grifo nosso).

Ademais, cabe ressaltar que

Tratando-se de um fenômeno simultaneamente espacial e temporal, todas as definições do que são migrações são arbitrárias, na medida em que não há consenso relativamente à amplitude geográfica a percorrer, nem à duração da permanência no destino, nem tão pouco às consequências sociais implicadas no movimento para que o mesmo possa ser considerado como migratório. Por consequência, as definições de migrações revelam-se insuficientes na aspiração de cobrir todas as dimensões e facetas de um fenômeno tão heterogêneo. (Nolasco, 2016, p. 3)

No contexto atual de um mundo globalizado, “a migração é inevitável” (Martine, 2005, p. 04). Não obstante, “o impacto da globalização se faz sentir concomitantemente em termos políticos, culturais, sociais, ambientais e mesmo demográficos” (Martine, 2005, p. 05). Assim, correlacionam-se os fluxos migratórios, de forma que

Esse deslocamento espacial maciço deve ser entendido como parte das estratégias de sobrevivência, de impulso para alcançar novos horizontes, e a globalização, nesse contexto, age como fator de estímulo, ao aumentar o fluxo de informações a respeito dos padrões de vida e das oportunidades existentes ou imaginadas nos países industrializados (ibidem, p.47). No entanto, mesmo havendo estímulo à migração internacional, esse não é acompanhado por um aumento, na mesma medida, de oportunidades, pois as fronteiras que se abrem para o fluxo de capitais e mercadorias, estão cada vez mais fechadas aos migrantes. Essa é a grande inconsistência que define o atual momento histórico no que se refere às migrações internacionais [...] Essa inconsistência é, em grande parte, responsável pelo aumento de indocumentados e do tráfico de pessoas pelas fronteiras (ibidem, p.48) (Patarra, 2006, p. 15).

Desta feita, a inter-relação entre os países no cenário globalizado faz com que os efeitos de um acontecimento local se propaguem mundialmente, numa cascata de efeitos diversos. Nesse sentido, “as transformações rápidas e profundas geradas pela globalização têm tido um grande impacto sobre os movimentos migratórios, mas de forma ainda segmentada e contraditória” (Martine, 2005, p. 8).

Dessa feita, o tratamento dispensado à questão das migrações internacionais é diverso, uma vez que cada Estado age de acordo com seus interesses. Como Reis (2004, p.156) explica, “as políticas de migração e nacionalidade refletem interesses econômicos, demográficos e conjunturas políticas”. Nesse sentido, Martine acrescenta-se que

Ao discutir o tema da migração internacional dentro do contexto da globalização, depara-se de imediato com o fato de que existe uma discrepância flagrante entre o discurso e a prática liberal. Como bem observa Pellegrino (2003, p. 8): o projeto liberal em matéria de circulação de capitais e mercadorias, sustentado por grande parte dos Estados centrais, entra em contradição com os severos controles impostos à livre mobilidade dos trabalhadores e à fixação das pessoas nos territórios nacionais desses Estados. Essa inconsistência é um empecilho enorme para a idealização de políticas e ações migratórias que sejam condizentes com a promoção do desenvolvimento e a redução da pobreza. (Martine, 2005, p. 5)

Além disso, “em suma, os padrões da migração internacional refletem tanto as desigualdades entre países como as mudanças econômicas e sociais que ocorrem em diferentes países” (Martine, 2005, p. 8). Assim, pode-se afirmar que “a migração internacional deve tornar-se parte integrante de estratégias nacionais, regionais e globais de crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento” (Patarra, 2006, p. 19).

Ante o exposto, na sequência se abordará o processo de internacionalização dos direitos humanos e da proteção à pessoa humana durante o século XX, analisando as consequências de tal período para a temática migratória.

2.1 Século XX e a internacionalização dos direitos humanos

O século XX foi palco de relevantes acontecimentos na história mundial. Sua primeira metade foi marcada pelas duas Grandes Guerras, tendo a Primeira se desenrolado entre os anos 1914 e 1918, enquanto a Segunda estendeu-se de 1939 a 1945. Tais conflitos, mesmo encerrados, continuaram a repercutir, influenciando profundamente os mais diversos setores da sociedade, tanto internamente quanto em suas relações internacionais.

Nesse contexto, diante das inúmeras e atrozes violações de direitos humanos ocorridas no período, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial – que “havia deixado um rastro incomensurável de destruição e afronta aos valores mais essenciais do ser humano” (Guerra, 2007, p. 946) – e na vigência dos regimes totalitários, “passou-se a reconhecer o Estado – representado por seus agentes burocráticos – , embora com atribuições de resguardar e efetivar os direitos mais basilares de seus cidadãos, como potencial violador desses direitos fundamentais” (Moreira; Borba, 2018, p. 61).

Nessa mesma linha:

Os desmandos dos totalitarismos que aterrorizavam vários países da Europa e que levaram ao mega conflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. **Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos. Sobretudo, insinua-se, entre os líderes democráticos, a percepção de que os direitos humanos não podem mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional faz-se necessário para conter o mal ativo e passivo prevaletentes no mundo.** Trata-se, à luz do que tinha sido o horror da guerra e o horror do holocausto, da incorporação da ideia kantiana do **direito à hospitalidade universal**, sem o qual nenhum ser humano pode, diante da soberania estatal, sentir-se à vontade e em casa no mundo (Lafer, 1995, p. 174, grifo nosso).

Desse modo, diante da necessária reorganização da sociedade internacional, reconheceu-se a urgência de garantir a proteção integral do indivíduo, independentemente de suas condições particulares, como etnia, condição religiosa ou orientação sexual. Assim, como colocam Moreira e Borba (2018, p. 61), ocorreu “uma intensa mobilização internacional que ensejou a criação de um regime internacional de direitos humanos em 1948, preconizado com a celebração da Declaração Universal

dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas (ONU)". Ainda, nesse sentido:

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. **A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.** As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo (Cançado Trindade, 1997, p. 17 *apud* Guerra, 2007, p. 940, grifo nosso)

De tal maneira, a Declaração representou um novo paradigma para o direito internacional e para a proteção dos direitos humanos, vez que passou a “definir de maneira mais clara o que se entendia por direitos essenciais inerentes a toda pessoa humana” (Moreira; Borba, 2018, p. 62). Tais ideias são reforçadas logo no preâmbulo da Declaração, como se destaca:

Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que **o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade** e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
[...]

Considerando que **os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,**

[...]

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente **Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, **por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos**, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.**
2. **Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa,** quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (ONU, 1948, grifo nosso)

Dessa feita, temas como a dignidade da pessoa humana, a proteção e promoção de seus direitos fundamentais ganham destaque no cenário internacional. Por outro lado, a ideia de soberania nacional passa a ser repensada, vindo à tona a necessidade de limitações desse conceito, a fim de proteger todos os indivíduos, tanto em suas sociedades nacionais como fora delas (Guerra, 2007).

Isso pois, à época, “as nações entendiam que por serem soberanas não poderiam interferir em assuntos internos de outros Estados, pois feririam a soberania alheia” (Paccola, 2017, p. 234). Em suma, tem-se o entendimento de que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) iniciou, assim, um processo conhecido como “justicialização” dos direitos humanos, porque logrou definir de maneira mais clara o que se entendia por direitos essenciais inerentes a toda pessoa humana. Apontou diretrizes que, apesar da soberania estatal, deveriam pairar sobre todas as jurisdições, atribuindo como responsabilidade dos Estados acompanhar o tratamento dado aos indivíduos inclusive em outras jurisdições (Moreira e Borba, 2018, p. 62).

Tal processo se desdobrou na criação de outros tratados internacionais, como “Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre discriminação racial; a Convenção sobre os direitos da mulher; a Convenção sobre a tortura; a Convenção sobre os direitos da criança etc.” (Guerra, 2007, p. 949).

Além dos Tratados, também surgiram os regimes regionais de proteção dos direitos humanos na Europa, nas Américas e na África. Tais regimes, como lecionam

Moreira e Borba (2018, p. 65), “visaram dar autonomia às sociedades sobre a fiscalização sobre eventuais violações, além de operarem como garantia adicional quando o Estado se mostra omissos na proteção de tais direitos.”

Conclui-se, portanto, que a proteção internacional dos direitos humanos e a preservação da dignidade da pessoa humana passaram a ocupar espaço nas agendas dos Estados. Ainda assim, mesmo que a proteção internacional dirija-se, indistintamente, a todas as pessoas, conceitos tradicionais, como nacionalidade e “*ser estrangeiro*”, continuam ocupando espaço na sociedade internacional e nas legislações nacionais.

2.2 Brasil e as migrações internacionais

As legislações a serem aqui estudadas dizem respeito ao tratamento conferido à pauta migratória no ordenamento jurídico brasileiro. Antes disso, para uma melhor compreensão do cenário nacional a ser abordado, cabe uma breve, porém fundamental, contextualização sobre o fenômeno migratório no cenário internacional. Assim, observa-se que:

O século XX marcou um aumento no fluxo das migrações, em razão de diversos fatores tecnológicos e histórico-sociais, gerando um intenso fluxo migratório, sobretudo em direção aos Estados Unidos e à América do Sul. Na época surgiram também as primeiras leis restritivas à imigração, bem como um grande número de apátridas em razão das nefastas consequências da Segunda Guerra Mundial (Anselmo, 2013, p. 146).

Na sociedade brasileira, as migrações internacionais têm significativo papel na história de sua formação populacional. Isso pois, tem-se um “longo histórico migratório brasileiro, inicialmente de maneira forçada e financiada pelo Estado, e com mudanças nesse perfil migratório nos últimos 150 anos” (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 27).

Ademais, de acordo com Fernandes (2015), países que passam por processos de desenvolvimento, como é o caso do Brasil, comumente observam transformações no âmbito de suas migrações internacionais, uma vez que tais mudanças impactam em suas situações econômicas.

Assim, cabe apresentar um breve panorama de tais mudanças e tendências migratórias da história brasileira recente:

Se no passado, no final do século XIX e início do século XX, o país poderia ser classificado como um dos grandes receptores de imigrantes, principalmente europeus, nas décadas de 1980 e 1990 foi

conhecido como país de emigração com a saída de vários brasileiros para a Europa, Estados Unidos e Japão. Na atualidade não há um movimento único que possa ser considerado como o mais predominante. Ao mesmo tempo em que o Brasil continua recebendo imigrantes, o fluxo dos brasileiros que buscam viver no exterior ainda se mantém, mesmo que em menor intensidade. Além dos que têm como projeto migratório uma permanência mais prolongada, há imigrantes que consideram a sua estada no Brasil como uma das etapas de um processo maior que os levará a outros países.

Se quando da chegada dos primeiros imigrantes ao país, a sua origem seguia determinado padrão, com forte predominância de europeus, os novos fluxos mesclam europeus, asiáticos e africanos, além dos que saem dos países vizinhos em busca de uma oportunidade de trabalho (Fernandes, 2015, p. 19, grifo nosso)

Dessa feita, pode-se notar que os processos migratórios brasileiros, tanto aqueles de imigração quanto de emigração, possuem uma estreita correlação com “o chamado ‘mundo do trabalho’, seja com o tráfico de africanos para as lavouras, a substituição dessa mão de obra pelos imigrantes europeus no final do século XIX ou o atual fluxo migratório para o sul e sudeste do país” (Oliveira, 2018, p. 43).

Assim, tendo em vista que o Direito acompanha, a seu tempo, as mudanças sociais, as legislações e as políticas públicas relacionadas às migrações também seguiram tal tendência. Nesse sentido, observa-se que, ao longo de sua história e por meio de dispositivos legais esparsos, os governos brasileiros trataram o tema de forma diversa, com

preocupações maiores ou menores para com os estrangeiros, **ora pautando-os sob a ótica da admissão no território brasileiro, ora conferindo-lhes direitos e restrições a esses direitos, ora indicando a possibilidade de aplicação de medidas compulsórias contra eles**, mas com frequência mencionando o tema da aquisição da nacionalidade brasileira por estrangeiro. (Claro, 2015, p. 122, grifo nosso).

A fim de elucidar o que fora dissertado, reúnem-se no quadro abaixo algumas legislações brasileiras referentes à pauta migratória (lista não exaustiva), dentro de um recorte temporal dos séculos XIX a XXI, até a Lei de Migração atual (Lei n. 13.445/2017). Essa última revogou explicitamente, no artigo 124, incisos I e II, a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 e a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Quadro 1 – Principais legislações sobre migração e migrantes no Brasil.

Lei	Ementa
Constituição Política do Império do Brasil ¹ , de 5 de 25 de março de 1824	Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I.
Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850	Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.
Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890	Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. ²
Decreto nº 9.081, de 3 de Novembro de 1911	Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento.
Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921	Regula a entrada de estrangeiros no território nacional.
Decreto-Lei nº 406, de 04 de maio de 1938	Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.
Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de Abril de 1941	Restringe a imigração e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7967, de 18 de setembro de 1945	Dispõe sobre a Imigração e a Colonização, e dá outras providências.
Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949	Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.
Lei nº 2526, de 5 de julho de 1955	Isenta de visto consular turistas cidadãos de países Americano.

1. Mantida a ortografia original das legislações, tal como se apresenta na tabela original.
2. Mantida a ortografia original das legislações, tal como se apresenta na tabela original.

Lei	Ementa
Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964	Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969	Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros.
Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.
Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.
Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988	Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências
Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998	Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.
Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009	Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Institui a Lei de Migração.
VET 12/2017 (Institui a Lei de Migração)	Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013 (nº 2.516 de 2015, na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como SCD 7 de 2016), que “Institui a Lei de Migração”.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.
---	---

Fonte: Oliveira; Sampaio, 2020, p. 29-31; adaptada pela autora.

Isso posto, na sequência, trataremos sobre os conceitos de estrangeiro e nacionalidade, buscando analisar suas definições teóricas e aplicações práticas, a fim de compreender o tratamento atribuído à pauta no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução legislativa.

3 CONCEITOS TRADICIONAIS: SER ESTRANGEIRO E SER NACIONAL

Neste trecho, será analisado o conceito de estrangeiro, buscando elucidar seu significado teórico e sua aplicação concreta. Tecnicamente, entendemos que trata-se de “todo indivíduo que não possui a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra. Por exclusão, então, é estrangeiro o indivíduo não nacional, que pode possuir outra nacionalidade, ou ainda pode ser apátrida” (Carvalho Ramos, 2008, n.p.).

Complementando essa definição, o termo “estrangeiro” pode ser utilizado para designar o indivíduo ou indivíduos, que, embora estejam domiciliados ou residentes num determinado Estado, não pertencem ao círculo daquelas pessoas que possuem a nacionalidade deste Estado. **Trata-se, portanto, de um referencial negativo: qualidade ou "status" de um indivíduo que não tem os mesmos direitos nem os mesmos deveres daqueles outros indivíduos, aos quais a ordem jurídica considera como seus nacionais** (Soares, 2004, p. 404, grifo nosso).

Assim, percebe-se que o conceito de nacionalidade está intrinsecamente ligado à definição de estrangeiro. Isso porque

para bem poder considerar-se o posicionamento dos estrangeiros, numa determinada ordem jurídica nacional ou no Direito Internacional, **deve-se partir do estudo da nacionalidade das pessoas físicas e dos direitos e deveres atribuídos aos nacionais, e que, em princípio, não se acham reconhecidos aos estrangeiros** (Soares, 2004, p. 404, grifo nosso).

Dessa feita, “cria-se, portanto, a dicotomia entre nacionais e estrangeiros, como forma de inclusão e exclusão de quem não se enquadra nos critérios de admissão ou não apresenta a documentação exigida para ser admitido” (Silva, 2020, p. 334). Assim, evidencia-se uma relação de oposição entre tais conceitos, a qual se desdobra em ações concretas nas políticas dos Estados.

Como observado por Casella (2016, p. 303), “no Brasil, a nacionalidade sempre constituiu matéria substancial e formalmente constitucional – e isso se manteve desde a Constituição do Império até a Constituição vigente”. Desse modo, o conceito de nacionalidade é regulamento pela Constituição Federal, sendo previsto em duas modalidades: nacionalidade originária e nacionalidade adquirida. A primeira diz respeito aos brasileiros natos, como se observa:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Brasil, 1988)

Desse modo, percebe-se que na alínea *a*, a definição da nacionalidade está vinculada ao território, conforme prevê o princípio do *ius soli*. Isso é, segundo tal princípio, a pessoa será considerada nacional do Estado em cujo território nasceu.

Em contrapartida, a alínea *b* rege-se pelo princípio do *ius sanguini*, segundo o qual a definição da nacionalidade é vinculada à ascendência do indivíduo, sendo transmitida pela consanguinidade. Por fim, na alínea *c*, observa-se que tais princípios se integram e se relacionam ao *ius domicili*, que, por sua vez, diz respeito ao local de domicílio do indivíduo.

Assim, percebe-se que a legislação brasileira buscou admitir diferentes critérios na definição de nacionalidade, a fim de assegurar tal condição em hipóteses diversas. Nesse sentido, explicam Soares e Leonardo que:

Haja vista caracterizar-se como país de imigração, o Brasil adotou *jus soli* como principal critério determinante de nacionalidade. Contudo, percebe-se na legislação constitucional a presença do *jus sanguini*, e, ainda, do *jus domicili*, que tem no domicílio elemento subsidiário na para definir a nacionalidade (Casella, 2016) (Soares; Leonardo; 2021, p. 4).

Ainda, “a nacionalidade também pode ser adquirida, quando decorre de um ato de vontade pautado por procedimentos específicos, surgindo a *nacionalidade derivada*” (Monaco; Jubilut, 2012 *apud* Soares; Leonardo, 2021, p. 4). Tal possibilidade também é regulada pelo art. 12 da Constituição Federal, segundo as disposições do inciso II, alíneas *a* e *b*:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Brasil, 1988).

Sob a ótica do Direito Internacional, Casella leciona que

é a definição da **condição de ‘nacional’** que determinará a aplicação ou não, dentre outros:

- **da proteção diplomática** (o fato de o indivíduo ser nacional e permanecer nacional de determinado Estado, como condição para possibilitar o exercício da proteção diplomática) [...];

- **da condição jurídica do estrangeiro** (para poder ingressar e permanecer, ou não, no território de outro Estado);

- **do exercício de direitos políticos** (como se prevê, por exemplo, na Convenção sobre igualdade de direitos civis e políticos, entre Brasil e Portugal, ou entre os países da CPLP – a Comunidade de países de língua portuguesa);

- **da lei aplicável** (ao lado do domicílio); e

- **da jurisdição** (ou também da *lex loci delicti commissi* – o lugar onde o ilícito foi cometido) (Casella, 2016, p. 303, grifo nosso).

Nesse sentido, a definição dos requisitos para atribuição da nacionalidade é uma competência exclusiva dos Estados. Isso pois, conforme Casella (2016, p. 304), “cada Estado determina quem são os seus nacionais, como se adquire ou se perde determinada nacionalidade e, inversamente, em relação aos estrangeiros – aqueles que, por definição, não são os nacionais daquele Estado”.

Contudo, faz-se mister destacar que tal competência dos Estados não é irrestrita. Isso porque,

existem limites, segundo o Direito Internacional, para cada Estado, na determinação dessa condição – quem são os nacionais de cada Estado: ou seja, **os Estados devem observar parâmetros jurídicos internacionais, quer para ‘reconhecer’ ou ‘recusar’ a nacionalidade – e isso não pode ser feito arbitrariamente, quer para indivíduos, como para coletividades inteiras [...]** (Casella, 2016, p. 304, grifo nosso).

Desse modo, pode-se dizer que a nacionalidade é entendida como um direito humano fundamental, que conta com reconhecimento e proteção internacional. Assim, observa-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Artigo 15

1. **Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.**

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (ONU, 1948, grifo nosso).

De forma similar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, garante:

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. **Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.**

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. (OEA, 1969, grifo nosso)

Desse modo, percebe-se que tais conceitos ainda são tradicionais nas legislações internas dos países, bem como nos tratados internacionais. Por tal motivo, o presente trecho se dedicou a analisa-los.

4 AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na sequência, focaremos na evolução legislativa ocorrida no Brasil, entre o chamado “Estatuto do Estrangeiro” (Lei n. 6.815/80) e a Lei de Migração (Lei n. 13.445/17). Para tanto, faz-se necessário analisar, de forma ampla, seus respectivos contextos históricos e políticos, vez que “como os demais textos legais, as leis migratórias também são marcadas por circunstâncias e subjetividades” (Sprandel, 2015, p. 146).

4.1 O Estatuto do Estrangeiro: a segurança nacional como prioridade da Lei n. 6.815/80

Durante os anos de 1964 e 1985, o regime político vigente no Brasil foi a ditadura militar, notadamente marcada pelo cerceamento da liberdade individual e violação de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto,

Em 1980, com a prevalência de regimes autoritários na região, o governo brasileiro, na contramão da realidade dos processos migratórios que passavam a vigor no país, caracterizados pela emigração, decide regular o marco legal das migrações internacionais, editando a Lei 6.815 (Brasil, 1980), que ficou conhecida como o Estatuto do Estrangeiro (Oliveira, A., 2020, p. 38).

Tendo em vista o contexto político em que se deu a elaboração e promulgação do Estatuto do Estrangeiro, a Lei baseava-se em uma ideologia de segurança nacional. Dessa feita, “esse arcabouço jurídico enquadrava o imigrante como ameaça à segurança nacional, colocando a marca de indesejáveis naqueles que pretendessem viver no Brasil sem que tivessem sido convidados” (Oliveira, A., 2020, p. 38).

Com efeito, o “Estatuto do Estrangeiro a pretexto de regular a política migratória, em realidade, buscava cercear a mobilidade para o Brasil (...). Dessa maneira, a Lei 6.815/80 preconizava um conjunto de restrições aos imigrantes.” (Cavalcanti; Oliveira; Macedo, 2020, p. 43).

Assim, como Alves (2020, p. 121) explica, “sob essa perspectiva de “segurança”, o estrangeiro era visto como nocivo ao País, pois o colocaria em risco.” Isso porque entendia-se que os estrangeiros poderiam agir contra a segurança institucional, bem como contrariar os interesses nacionais. Com base em tal entendimento, o Estatuto do Estrangeiro regia a admissão de estrangeiros no país de forma restritiva, como evidenciado em alguns artigos, a seguir transcritos:

Art. 2º Na aplicação desta Lei **atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil**, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação **ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais**.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

II - **considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais**;

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, **podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça**. (Brasil, 1980, grifo nosso)

Por conseguinte, estava posto um contexto social em que não somente se impunham restrições aos direitos de estrangeiros, mas no qual também se operavam, com frequência, violações a tais direitos. Assim, evidencia-se que

o funcionamento das fronteiras nacionais, tal qual outrora estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro, era altamente burocrático e restritivo, o que além de ser ineficaz na tentativa de evitar a entrada de imigrantes, acabava por acarretar inúmeras violações de Direitos Humanos desses sujeitos, como a exposição à exploração laboral, ao tráfico de pessoas, às expulsões arbitrárias, entre outras situações, que autorizavam o estabelecimento de hierarquias e a consolidação de políticas seletivas (Wermuth; Aguiar, 2018, p. 238).

Nesse sentido, outros artigos do Estatuto também se destacam pelas restrições impostas. O artigo 67, por exemplo, fere princípios legais, que adiante seriam positivados pela Constituição Federal de 1988, como o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao dispor:

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, **ainda que haja processo** ou tenha ocorrido condenação (Brasil, 1980, grifo nosso).

Isso posto, nota-se, ainda, que “a relação estabelecida pelo revogado Estatuto entre a entrada de imigrantes no país e a “segurança nacional” evidencia a compreensão dos processos migratórios enquanto ‘ameaça’ ou ‘invasão’, conceitos típicos de uma legislação de exceção” (Wermuth, 2020, p. 2.341). Nesse sentido, há de se observar que

O Estatuto do Estrangeiro, no entanto, tendo em vista que foi promulgado durante a ditadura militar, **não propiciou a plena manifestação da pluralidade e complexidade sociais e sequer garantiu a liberdade de expressão à população imigrante**, eis que trouxe severas restrições aos direitos dos estrangeiros residentes no Brasil, a saber, **proibiu a participação dos mesmos na administração ou representação de sindicatos, bem como vedou a atuação política [...]** (Pereira, 2018, p. 23, grifo nosso).

Desse modo, ressalta-se que “o Estatuto do Estrangeiro [...] dispensava um tratamento ao migrante que se distanciava da dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião” (Simioni; Vedovato, 2018, p. 304).

As restrições impostas aos estrangeiros eram numerosas e diversas, buscando cercear suas atividades em diferentes esferas da vida social e profissional. Abaixo, colaciona-se o art. 106 e seus incisos, destacando-se, dentre as vedações legais, aquelas referentes à liberdade de expressão, manifestação e associação sindical:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva. (Brasil, 1980, grifo nosso).

Dessa feita, considerando estrangeiros como ameaças ao país, o Estatuto explicitamente restringiu, também, seus direitos políticos, tal como disposto no art. 107 e seus incisos:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo (Brasil, 1980, grifo nosso).

Ainda, até mesmo quando se parecia garantir um direito, operava-se à margem de alguma restrição ao seu pleno exercício. O direito à associação para fins não políticos exemplifica tal argumento:

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (Brasil, 1980, grifo nosso).

Com efeito, tais restrições e vedações impediam que estrangeiros se integrassem à sociedade brasileira efetivamente. Tendo em vista que estavam

Afastados do diálogo social, em seus vieses político e sindical, os estrangeiros não conseguiam participar adequadamente dos procedimentos discursivos criadores do Direito, de modo que não incorporavam ao diálogo social os fatores da realidade em que estavam inseridos (os fragmentos de realidade, o pano-de-fundo do mundo da vida, a complexidade). **Desse modo, além das restrições do próprio estatuto, tendiam a sofrer com outras normas que lhes seriam prejudiciais, posto que arquitetadas sem considerá-los.** Não se trata, portanto, apenas da existência de uma lei migratória ceifadora de direitos, mas de **uma lei tal que dificultava que direitos que sucedessem às suas disposições fossem adequados à população imigrante** (Pereira, 2018, p. 23, grifo nosso).

Cientes do “fato de [a Lei n. 6.815/80] ter sido elaborada, votada e sancionada em um período de exceção – a ditadura militar – no qual predominava a ideologia da segurança nacional, sendo o estrangeiro visto como potencial criminoso” (Sprandel, 2015, p. 146), é importante buscar compreender tal conceito, vez que foi amplamente utilizado pelos militares.

Para tanto, cabe analisar os primeiros artigos do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, popularmente conhecida como Lei de Segurança Nacional:

DECRETO-LEI Nº 314, DE 13 DE MARÇO DE 1967.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.³

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

3. Mantida a ortografia original da legislação, tal como consta no site oficial.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôlo progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores (Brasil, 1967).

Não obstante a tentativa de definir o conceito de segurança nacional por meio de tal Decreto, pode-se perceber que certa vagueza ainda permeava o tema. Com isso, tinha-se margem para interpretações discricionárias e prejudiciais àqueles que desejavam ingressar ou haviam ingressado no país. Nesse sentido, Wermuth explica que

Essa subjetividade trazia, como efeito concreto, **uma grande insegurança jurídica para os imigrantes**, uma vez que os colocavam à mercê de avaliações pessoais de agentes da Polícia Federal – órgão que pela sua função precípua de investigação e combate à criminalidade, ‘tende a uma interpretação restritiva das normas que beneficiam os migrantes.’ (VENTURA; ILLES, 2012) (Wermuth, 2020, p. 2342, grifo nosso)

Na mesma linha, Sprandel (2015, p. 155) apresenta pronunciamentos políticos feitos na época de promulgação do Estatuto, que já criticavam a utilização da ideologia da segurança nacional e o emprego de conceitos como “interesses nacionais” no diploma legal, evidenciando sua arbitrariedade:

Expressão vaga, que só pode ser definida pelo arbítrio.⁴

Voltamos ao caráter ditatorial, violento, absurdo dessa Lei, que logo no artigo 2º consagra o culto, a idolatria a essa estranha doutrina de segurança nacional, imposta ao Brasil e às demais nações latino-americanas nos laboratórios de West Point.⁵

O que o Conselho de Segurança Nacional tem a ver com o projeto dos estrangeiros? Quais são as razões, quais os urdimentos desse projeto (...)?⁶

4. Discurso de Marcelo Cerqueira (PMDB-RJ). DCN, 05/08/1980, p. 6909.

5. Discurso de Walter Silva (PMDB-RJ). DCN, 02/08/1980, p. 6795.

6. Discurso de Airton Soares (PT-SP). DCN, 0/08/1980, p. 6913.

Aí está a ideologia da segurança nacional, que enquadra qualquer brasileiro, nativo ou não, desde que use reivindicar ou protestar contra o esbulho de sua cidadania, garantida pela Declaração de Direitos Humanos.⁷

O que é isto? Quem julga ou interpreta o interesse nacional?⁸

Qual a lei, qual o regulamento que define este “procedimento nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”? Este projeto não o faz e nem diz qual será. Portanto ficará ao arbítrio da autoridade administrativa (...)⁹

Tudo se insere no quadro obsessivo da Segurança Nacional, agora em processo evolutivo de segurança continental. É o obscurantismo que se espalha (...). Este Estatuto dos Estrangeiros é um novo AI-5 (...) especialmente para os exilados políticos (...) e missionários da Igreja.¹⁰

O caráter autoritário e restritivo da Lei era notório e totalmente dissonante da tendência internacional de proteção dos direitos humanos. Além disso,

em 1990 foi aprovado um novo marco constitucional, considerado à época como a “Constituição Cidadã” (Brasil, 1990). **Esse novo arcabouço legal se baseava nos direitos e garantias dos indivíduos, inclusive para os imigrantes, o que tornava ainda mais anacrônico o Estatuto do Estrangeiro.** A partir dessa data, os atores sociais, voltados à causa dos imigrantes, **intensificaram a reivindicação por um aparato normativo que amparasse a migração internacional no país em base a os princípios da Constituição vigente** (Oliveira, A., 2020, p. 38, grifo nosso).

Diante das inúmeras críticas ao Estatuto e as reivindicações constantes por uma legislação mais alinhada ao texto constitucional, aos princípios de direitos humanos e aos tratados internacionais sobre a pauta migratória, Oliveira e Sampaio (2020, p. 33) advertem que “desde o primeiro governo do novo período democrático brasileiro foram apresentados projetos de lei que buscavam regradar o tema, conforme quadro abaixo (lista não exaustiva)”:

7. Discurso de Benedito Marcílio (PT-SP). DCN, 06/08/1980, p. 1733.

8. Questionamento de Jorge Uequet (PMDB-RS). Resposta do governista Odacir Soares (PDS-RO): “O interesse nacional é matéria da jurisprudência dos nossos tribunais. É matéria pacífica hoje”. DCN, 06/08/1980, p. 1735.

9. Discurso de Brabo de Carvalho (PMDB-PA). DCN, 06/08/1980, p. 1738.

10. Discurso de Marcos Freire (PMDB-PE). DCN, 06/08/1980, p. 1743.

Quadro 2 – Principais Projetos de Lei sobre migração (1991-2013)

Projeto de Lei	Ementa
Projeto de Lei nº 1.813/1991	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.289/1991 (transformado na lei 9.675/1998)	Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer visto provisório. Ementa do substitutivo: dispõe sobre a estada de estrangeiros em situação irregular.
Projeto de Lei nº 5.655/2009	Dispõe Sobre Ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências
Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012	Reforma do Código Penal.
Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013	Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil, é aprovado e enviado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 2.516/2015 e retorna ao Senado como SCD 7/2016 e após aprovação é transformado na lei 13.445/2017.

Fonte: Oliveira; Sampaio, 2020, p. 33-34.

Desse modo, trilhou-se um longo caminho de mudanças sociais, medidas normativas e disposições legislativas até a promulgação da Lei de Migração em 2017, que revogou formalmente o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Com isso,

Percebe-se que o tema migratório esteve na pauta legislativa ao longo das últimas décadas com um hiato de não mais do que 12 anos. Contudo, a novidade é que além de um espaço muito maior de tempo para uma ampla mudança na legislação (37 anos), dessa vez **o Projeto de Lei estava pautado pelas legislações internacionais de direitos humanos e baseado na Carta Magna de 1988, chamada de Constituição Cidadã e contou com participação social na**

construção do texto da lei e no processo de advocacy para a sua aprovação (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 34, grifo nosso).

Por conseguinte, tendo em vista a relevância da promulgação da nova Constituição Federal em 1988 para a alteração do paradigma jurídico vigente no Brasil, abordaremos, na sequência, as principais inovações e garantias que a Carta Magna trouxe à pauta migratória.

4.2 A Constituição Cidadã em 1988

A promulgação da Constituição Federal em 1988 foi um marco na história política brasileira, rompendo com o ordenamento jurídico anterior que sustentava o regime ditatorial. Também chamada de Constituição Cidadã, a nova Carta Magna marcou o processo de redemocratização, o que “propiciou uma guinada na história brasileira quando se trata da proteção humana” (Oliveira B., 2020, p. 33).

Logo em seu preâmbulo, já se evidencia o caráter garantista de nova Legislação e “a partir dela, os direitos humanos ganham um relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizados sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (Piovesan, 2012, p. 80). Assim, observa-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988, grifo nosso).

Nesse sentido, destacam-se os art. 3º, inciso IV, e art. 5º, *caput*, que evidenciam a instrumentalização do princípio da igualdade no texto constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes** no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Brasil, 1988, grifo nosso).

Dessa feita, quanto ao uso do termo “residentes” no artigo acima colacionado, é importante ressaltar que sua interpretação não deve ser feita de forma literal, mas de forma conciliatória às disposições do texto constitucional e aos princípios de direitos humanos. Isso porque, como explica Claro:

[...] não faz sentido argumentar que o art. 5º da CF/1988 limita a igualdade de direitos aos imigrantes residentes e documentados, **uma vez que o próprio caput do artigo menciona que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**, antes de mencionar garantia de direitos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país” (Brasil, 1988). Nesse caso, **a interpretação pro homine e consoante com a defesa de direitos humanos, consagrada no mesmo art. 5º**, deve entender o conceito de residência de forma ampla, no sentido de morada, não da limitação legal daqueles imigrantes que obtiveram autorização de residência nos termos da Lei de Migração.

Afinal, **independentemente da condição migratória, todo imigrante tem invioláveis o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme preconiza a CF/1988**. Em que pesem a aplicabilidade dos direitos humanos e as obrigações internacionais do Brasil, a única limitação válida à igualdade de direitos entre brasileiros e imigrantes é aquela disposta no seu art. 12, § 3º, ao mencionar cargos privativos de brasileiro nato (presidente e vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal, ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, membros da carreira diplomática, oficiais das Forças Armadas e ministro de Estado e Defesa) (Claro, 2020, p. 44, grifo nosso).

Ante o exposto, percebe-se que “a Constituição passa a fortalecer ainda mais a conduta brasileira frente aos Direitos Humanos em suas atribuições internacionais” (Oliveira, B., 2020, p. 34). Desse modo, fica evidente a disparidade de tratamento atribuído aos estrangeiros pela Lei n. 6.815/80, baseado em uma ideologia de segurança nacional, e pelo novo texto constitucional, de caráter humanista. Assim,

O marco legal democrático inaugurado no Brasil, em 1988, por si só já exigiria revisão da legislação relativa ao tratamento do imigrante no país, sobretudo no que se refere à **necessidade de adequação da**

proteção oferecida pela CF/88 aos direitos fundamentais dos imigrantes, exigência do princípio da igualdade, que discrepava do tratamento discriminatório que o Estatuto do Estrangeiro dispensava aos mesmos (Baggio; Sartoretto, 2019, p. 36, grifo nosso).

Contudo, algumas restrições ao pleno exercício dos direitos de estrangeiros ainda foram mantidas na Carta Magna. Primeiramente, destaca-se a possibilidade de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados quanto ao exercício de determinados cargos públicos, conforme as disposições incisos I a VII, do § 3º do art. 12:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa (Brasil, 1988, grifo nosso).

Na sequência, o art. 14, nos §§2º e 3º, inciso I, apresenta vedações ao exercício dos direitos políticos de estrangeiros. Como dissertam Barbosa e Gediel (2023, p. 1966), “é definida a nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade, de modo que todos aqueles que não a possuam não podem votar e, tampouco, serem votados para quaisquer dos cargos eletivos de que tratam o artigo”. Observa-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;** (Brasil, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, pode-se inferir que, mesmo diante de importantes avanços para a promoção e garantia dos direitos humanos, respaldados pela instrumentalização de

princípios fundamentais, como o da igualdade, ainda restaram resquícios autoritários do período político ditatorial, mantendo desafios e obstáculos aos direitos de estrangeiros. Nesse sentido, cabe dizer que

A vedação constitucional ao exercício dos direitos políticos pelos estrangeiros contraria, frontalmente, a proposta igualitária e democrática que norteia toda a construção política da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Essa contradição tem sua origem na **ideia de soberania política que controla a nacionalidade e divide os sujeitos de direito em nacionais e não nacionais – estrangeiros.**

Contudo, migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados são sujeitos de direito, porque lhes são atribuídos direitos fundamentais, à exceção do direito fundamental à participação política, quanto à possibilidade de votar e ser votado. Sua situação é paradoxal, pois embora sejam sujeitos de direitos, não são cidadãos brasileiros e não participam da vida política da República. Esse status jurídico – estrangeiro – e a consequente restrição a um direito fundamental configuram discriminação direta com consequências sociais e políticas e abre espaço para toda sorte de discriminações indiretas (Barbosa; Gediell, 2023, p. 1966, grifo nosso)

Isso posto, mesmo com as limitações e restrições acima apresentadas, a Constituição Federal de 1988 foi elemento fundamental para a mudança da percepção e do tratamento dispensado aos estrangeiros pela sociedade brasileira. Nesse sentido, Claro observa

Sob a perspectiva de direitos humanos, não apenas o marco normativo constitucional de 1988 passou a se preocupar mais incisivamente com direitos e garantias fundamentais, mas também o fortalecimento jurídico internacional se consolidou em tratados de direitos humanos na década de 1990 (Alves, 2001). Passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro (Claro, 2020, p. 42).

Sendo assim, conclui-se que “o processo de redemocratização foi essencial para a efetivação dos aparatos em prol da proteção humana, o qual favoreceu para que os instrumentos e os mecanismos básicos e necessários fossem adotados” (Oliveira B., 2020, p. 44). Agora, então, abordaremos a transição legislativa operacionalizada com a promulgação da Lei de Migração em 2017, que revogou o

Estatuto do Estrangeiro e alterou o paradigma jurídico brasileiro quanto ao tratamento de migrantes.

4.3 A Lei de Migração: um longo caminho até a Lei n. 13.445, de 2017

Como descrito por Oliveira T. (2020, p. 50), “depois de muitas idas e vindas, em 24 de maio de 2017, portanto, 29 anos após a promulgação da Constituição Federal, foi aprovada um novo marco legal das migrações, fundado, em grande medida, na garantia e nos direitos dos imigrantes e emigrantes, a Lei 13.445.”

Até a promulgação da Lei de Migração, devido ao descompasso entre o Estatuto do Estrangeiro, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais, a pauta migratória acabou sendo regulamentada por normas infralegais. Isso porque

A falta de harmonização entre o Estatuto do Estrangeiro e a CF/88, foi necessária uma intensa produção de normas relativas às questões de migrações, sobretudo por meio de instrumentos infralegais – como as resoluções de órgãos colegiados – o que não significou uma necessária articulação do tema em termos de elaboração de uma nova política nacional sobre migrações, ao contrário, foi tornando a aplicação dessas normativas cada vez mais complexas (CLARO, 2015, p. 121) (Baggio; Sartoretto, 2019, p. 37).

Percebe-se, portanto, que operava-se em um cenário de insegurança jurídica para os migrantes, uma vez que não se tinha uniformização legislativa e jurisprudencial, devido ao caráter heterogêneo das diversas instruções e medidas normativas adotadas ao longo dos anos. Assim,

Diante de um quadro fático e normativo tão complexo, já que o obsoleto Estatuto do Estrangeiro, sem dar conta da nova realidade migratória do país, abriu brechas para uma **vasta e fragmentada regulamentação infralegal da temática**, a pressão da sociedade civil organizada - que sempre protagonizou o trabalho e a assistência a imigrantes - e de setores da academia, fez com que o governo federal, em 2013, iniciasse uma discussão sobre a possibilidade de revogação do Estatuto do Estrangeiro e a adoção de uma nova lei de migração que pudesse abandonar a doutrina da ideologia da segurança nacional e da proteção do mercado de trabalho interno para privilegiar a proteção dos direitos humanos dos migrantes estrangeiros em território nacional, bem como dos brasileiros residentes no exterior (Baggio; Sartoretto, 2019, p. 38).

Dessa feita, a nova legislação reflete a busca por uma proteção mais ampla aos migrantes, em suas diversas categorias, bem como a incorporação de uma perspectiva de tratamento mais alinhada aos direitos humanos. Além disso, a nova Lei revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, bem como sua ideologia de segurança nacional como princípio basilar da legislação migratória brasileira. Como se explica a seguir:

A lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Este dispositivo revoga a lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, também conhecida como ‘Estatuto do Estrangeiro’, promulgado ainda no período ditatorial brasileiro (1964-85), que tinha, já no seu primeiro artigo, o interesse nacional como uma de suas premissas e outros dispositivos considerados posteriormente inconstitucionais e anacrônicos à realidade brasileira (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 28, grifo nosso).

Ainda, Milesi e Marinucci, em 2005, já escreviam sobre tal necessidade de transformação no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa:

A mudança de perspectiva global no tratamento aos migrantes passa, necessariamente, pela mudança legislativa interna de países, como o Brasil, que consigam entender a problemática das migrações como uma realidade indiscutível e desafiadora, mas que, além das questões meramente controladoras, policiais e estatais, deve ser visto como uma questão social, sob o paradigma do respeito aos direitos humanos em sua totalidade (Milesi; Marinucci, 2005, n.p., grifo nosso).

Desse modo, pode-se dizer que “a nova Lei de Migração acaba com a ideia de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional” (Jardim, 2017, p. 25). É o que logo se evidencia na Seção II da Lei, intitulada como “Dos Princípios e das Garantias”. Composta pelos artigos 3º e 4º, tal parte elenca os princípios basilares da legislação e as diretrizes a serem observadas na elaboração da política migratória nacional. Cabe dizer que “esses dois artigos, por si só, proporcionavam a ideia da mudança de qualidade pretendida em relação ao Estatuto do Estrangeiro, até então vigente (Oliveira A., 2020, p. 51). Observa-se:

Seção II - Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (Brasil, 2017).

De tal maneira, faz-se mister destacar que as disposições legais aplicam-se a todos migrantes, sejam residentes ou não, sem distinção por sua situação migratória, conforme expresso no § 1º do art. 4º. Como reiterado por Jardim:

em resposta à redação infeliz do caput do art. 5º da Constituição Federal, que reduz esses direitos aos residentes, determina a Lei de Migração no §1º do art. 4º que a titularidade e o exercício desses direitos independem da situação migratória e apontam que, para além da previsão constitucional, devem ser respeitados os tratados. Nesse particular, cumpre verificar que o §4º do art. 4º da Lei de Migração foi vetado em razão de nem todos os direitos previstos nesse dispositivo estarem adequados aos visitantes (Jardim, 2017, p. 25).

Pode-se dizer, por conseguinte, que a Lei de Migração refletiu a preocupação em definir a quem se destinam suas disposições, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, que restringia sua aplicação a não nacionais brasileiros, sem maiores definições (Claro, 2020). Desse modo, “a definição dos sujeitos destinatários da lei é importante para fins não apenas de explicação sobre os grupos a serem protegidos pela norma, mas, sobretudo, para fins de interpretação da lei para quem irá aplicá-la” (Claro, 2020, p. 43).

Com isso, passa-se a ter uma interpretação mais abrangente “do ponto de visto jurídico, o “migrante” envolve o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida, e constitui o objeto da Lei, junto com o ‘visitante’ [...]” (Jardim, 2017, p. 33).

Assim, o art. 1º da Lei n. 13.445/17, nos incisos II a VI do § 1º, elenca cinco categorias a fim de abranger pessoas em diversas situações de trânsito, como se pode observar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - **residente fronteiro**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre **refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares** (Brasil, 2017, grifo nosso).

Conclui-se, assim, que a Lei n. 13.445/17 viabilizou à temática da migração um tratamento baseado em direitos humanos e garantias legais, “ao mesmo tempo em que dialoga com regimes especiais, como os do asilo, da apatridia, do refúgio e do direito internacional humanitário” (Jardim, 2017, p. 35). Por conseguinte, alinhando-se à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos, configura-se como

[...] a principal alteração [a] **mudança de paradigma entre o antigo Estatuto do Estrangeiro, que visava a segurança nacional e a proteção do trabalhador brasileiro para uma não criminalização da migração, promoção de uma perspectiva de direitos humanos geral a todo cidadão em território nacional, como assim determina a Constituição de 1988.** Traz um rol de princípios e garantias que coloca o migrante como um sujeito de direitos e não mais como uma ameaça ao país, gerando isonomia de direitos entre nacionais e migrantes (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 148, grifo nosso).

Nesse contexto, merece destaque o princípio de não criminalização da migração, descrito no art.3º, inciso III, da nova Lei, que o consagra como uma das diretrizes da política migratória nacional. Sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e à elaboração de políticas públicas migratórias “traz melhorias concretas para o migrante na medida em que [ele] não será enxergado pela lei e pelo aparato institucional como uma ameaça ao país e percebendo essa dinâmica migratória como um direito à pessoa” (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 151).

A Lei ainda promove a revogação dos tipos penais do Estatuto do Estrangeiro, “substituindo-os por sanções administrativas [o que] é coerente com o princípio de não criminalização. Igualmente, o art. 123 prevê que ‘Ninguém será privado de sua liberdade, por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei’” (Jardim, 2017, p. 28). Desse modo, não resta dúvida que a incorporação de tal princípio ao ordenamento jurídico nacional é um importante avanço tanto para a proteção como para a efetivação dos direitos humanos dos migrantes em seu dia-a-dia.

Sob uma perspectiva simbólica, “a substituição do vocábulo ‘estrangeiro’ para ‘migrante’ foi um avanço, alinhando-se com as terminologias e aspectos principiológicos mais avançados na legislação internacional de migração e direitos humanos” (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 148). Isso porque, como explica Claro:

Embora sinônimas, a palavra estrangeiro é mais restrita, uma vez que representa “um indivíduo que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra presente” (IOM, 2019, p. 6). Migrante, por sua vez, inclui não apenas o não nacional, como também pessoas que se deslocam no espaço geográfico de um mesmo país (migrante interno), e pessoas apátridas, aquelas que não têm nacionalidade de nenhum Estado. (Claro, 2020, p.43).

Destarte, pode-se inferir que as mudanças viabilizadas pela promulgação da Lei de Migração e pela consequente revogação do Estatuto do Estrangeiro somam

diversos avanços para a pauta migratória no Brasil. Ainda assim, é fundamental que a sociedade brasileira se mantenha vigilante quanto aos desafios enfrentados pela população migrante, a fim de que as mudanças legislativas que se façam necessárias não levem tanto tempo, como ocorreu entre a Lei n. 6.815, de 1980, até Lei n. 134.445, de 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a transformação do paradigma brasileiro quanto ao tratamento de migrantes por meio de suas legislações. Como fora discutido, as migrações internacionais são elementos fundantes da sociedade brasileira, de forma que, desde o “processo de colonização, evidencia diferentes acepções ao longo do tempo, as quais foram se modificando de acordo com os interesses determinados pelo período histórico vivenciado, denotando distintos processos migratórios” (Wermuth; Aguiar, 2018, p. 231).

Nesse sentido, pôde-se observar que o Estatuto do Estrangeiro, promulgado durante o período da ditadura militar brasileira, em 1980, fora elaborado sob uma perspectiva securitária e militarizada. Com isso, tal Lei

colocava os imigrantes em uma situação permanente de suspeição, impedidos de gozar de garantias e direitos constitucionais fundamentais, [e] os expunha a tratamentos arbitrários e truculentos pelas autoridades administrativas que detinham autonomia para a regulação desses sujeitos (Wermuth; Aguiar, 2018, p. 246)

Dessa maneira, durante a vigência do Estatuto, as fronteiras nacionais eram geridas de modo “altamente burocrático e restritivo, o que além de ser ineficaz na tentativa de evitar a entrada de imigrantes, acabava por acarretar inúmeras violações de Direitos Humanos desses sujeitos” (Wermuth; Aguiar, 2020, p. 238). Em tal contexto, o processo de marginalização dos migrantes era comum, de forma que prevalecia uma visão segregacionista sobre tais sujeitos, cujos direitos não eram protegidos nem efetivados.

Não obstante, a promulgação da Constituição Federal de 1988, popularmente chamada de Constituição Cidadã e símbolo do processo de redemocratização brasileiro, não promoveu rápida transformação no tratamento legal dispensado aos migrantes. As disposições previstas pelo Estatuto do Estrangeiro, ainda que tão dissonantes das previsões constitucionais, continuaram sendo aplicadas por um longo período de tempo. Dessa forma, pôde-se concluir que

a redemocratização e a Constituição Federal de 1988 não romperam, de imediato, com a política migratória do Estado policial que as antecederam e o Estatuto do Estrangeiro que continuou em vigor, embora não tenha criminalizado a imigração irregular, manteve em seu texto dispositivos autoritários que, ao relacionar as migrações como tema estrito

de segurança nacional, convergiam com os objetivos da política criminal de segregar os indivíduos que devem ser excluídos do grupo dos cidadãos. (Amaral; Costa, 2017, p. 225).

Conforme abordado no presente texto, viveu-se um longo período de tempo, de 1988 a 2017, em que as normas nacionais, bem como os tratados internacionais com os quais o Brasil havia se comprometido, não estavam alinhados entre si no que tange à proteção e à promoção dos direitos dos migrantes. Assim, pode-se dizer, conforme Jardim (2017, p. 46), que “a Lei de Migração muda o paradigma da nossa história legislativa, fundada em eugenia, proteção do trabalhador nacional e segurança nacional, e trata da mobilidade de pessoas, a incluir o emigrante brasileiro.”

Desse modo, cabe acrescentar que

A lei brasileira é de mobilidade humana em todos os seus aspectos, a começar pela inovadora abordagem da imigração e emigração como um movimento interligado, a seguir concepção como a de Abdelmalek Sayad: ‘(...) o imigrante é aquele que realiza essa presença estrangeira e, correlativamente, o emigrante é aquele que se encontra no estrangeiro. Assim, as duas ordens, a ordem da migração (ordem de emigração e ordem de imigração) e a ordem nacional, estão substancialmente ligadas uma à outra’ (Jardim, 2017, p. 34)

Ainda, é interessante destacar que “a nova legislação brasileira de migração [...] se crava como uma das legislações mais avançadas e progressistas do mundo (equiparando-se com a legislação Argentina) e deixou um legado para toda a Região, influenciando até o Pacto Global das Migrações aprovado em 2018” (Oliveira; Sampaio, 2020, p. 206). Isso porque,

Em âmbito mundial, as migrações contemporâneas têm estabelecido uma tensão na agenda política dos países de destino, já que estes Estados, invariavelmente, **adotam posturas restritivas pautadas no fortalecimento de fronteiras nacionais e na criminalização da imigração irregular, em detrimento de políticas de integração desta população, medida esta que parece mais consentânea com as Declarações de Direitos Humanos ratificadas por muitos destes países pós-1945** (Wermuth; Aguiar, 2018, p. 228, grifo nosso).

Assim, firma-se o entendimento de que a Lei n. 13.445/17

é alicerçada na garantia e promoção dos direitos humanos, e contém linguagem mais positiva do que a do Estatuto. Essa diferença crucial entre os fundamentos do revogado estatuto e da lei em vigor é refletida desde o título da nova legislação até a sua essência, representando uma mudança de paradigma entre a perspectiva do interesse e da soberania nacionais para o viés de direitos humanos da pessoa migrante (Claro, 2020, p. 51).

Por fim, buscou-se destacar a importância da adoção do princípio de não criminalização da migração na Lei, vez que, por um longo período de tempo, os migrantes foram tratados sob a ideologia da segurança nacional e vistos como potenciais ameaças aos interesses do país. Isso posto, reforça-se, aqui, que

A centralidade dos Direitos Humanos, nos termos do que preconiza o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.445/2017, deve preponderar, de modo que os interesses dos migrantes – e não apenas os interesses do Estado e do mercado de trabalho, como historicamente se observa no Brasil – efetivamente sejam levados em consideração (Wermuth; Aguiar, 2018, p. 255).

Sendo assim, cabe, ainda, manter-se consciente que, mesmo com todos os avanços proporcionados pela Lei de Migração, a proteção dos migrantes e a efetivação de seus direitos na sociedade brasileira não se trata de uma questão permanentemente resolvida. Ainda restam e, dada à dinamicidade dos fluxos migratórios em um mundo globalizado, surgirão muitos desafios para a pauta, aos quais devemos estar atentos e dispostos a enfrentá-los de forma efetiva, pautada na observância e promoção dos direitos humanos dos migrantes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, T. A. L.. A (Nova) Política Migratória Brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. **Conjuntura Global**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 112-129, 27 jun. 2020. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/72550>
- ANSELMO, M. A.. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, p. 143-160, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf
- BAGGIO, R. C.; SARTORETTO, L. M. O Processo de Construção do Novo Marco Legal Migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 27–59, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1299>
- BARBOSA, F. C. M.; GEDIEL, J. A. P.. Sujeito de direito migrante: igualdade e discriminação. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1960–1982, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PpfXPJgZ7YrcbQ8Xczkv4CH/#>
- BERNER, V. B. Imigração e Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 1, n. 1, p. e06, 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/6>
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm
- BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm
- BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm
- CARVALHO RAMOS, A. de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 721-745.
- CASELLA, P. B. Nacionalidade – Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 111, p. 301-309, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514>

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf

CLARO, C. A. B.. As Migrações Internacionais no Brasil sob uma Perspectiva Jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. **Cadernos Obmigra**, v. 1, n. 1, p. 119-210, 2015.

CLARO, C. A. B.. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 26, p. 41-53, 2020. Disponível: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPi_n26_Estatuto.pdf

FERNANDES, D. M.. O Brasil e a migração internacional no século XXI: notas preliminares. In: Erlan José Peixoto do Prado; Renata Coelho. (Org.). **Migrações e Trabalho**. 1ed. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, v. 1, p. 19-40. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf

FERNANDES, J. M.. Coordenação e desafios do processo administrativo de refúgio no Brasil. **Revista do Serviço Público (RSP)** (Brasília), v. 72, p. 505-524, 2021. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/321>

FIGUEREDO, L. O. ; ZANELATTO, J. H. . Trajetória de Migrações no Brasil. **Acta Scientiarum**. Human and Social Sciences, v. 39, p. 77-90, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3073/307350907009/>

GUERRA, S.. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos / The new migration law in Brazil: progress and improvements in the field of human rights. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1717–1737, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/28937>

GUERRA, S. C. S.. A proteção internacional da pessoa humana e a consolidação do direito internacional dos direitos humanos. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. v. 1., p. 938-956. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/sidney_guerra.pdf

JARDIM, T. D. M.. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. **CADERNO DE DEBATES REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA**, v. 12, p. 17-46, 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAGio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf

LAFER, C.. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 169–185, set. 1995. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?lang=pt>

MARTINE, G.. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3–22, jul. 2005. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt#>

MARTINS AMARAL, A. P.; COSTA, L. R.. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. Disponível em:
<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147>

MILESI, R.; MARINUCCI, R.. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>

MOREIRA, J. B.; BORBA, J. H. O. M. . Direitos humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. **MONÇÕES: REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD**, v. 7, p. 59-90-90, 2018. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7970700/mod_resource/content/1/11.%20Moreira%20%20Borba%202018.pdf

NOLASCO, C.. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do CES** - Centro de Estudos Sociais, Coimbra, v. 434, p. 1-29, mar. 2016. Disponível em:
<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/32548>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”). 1969. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>

OLIVEIRA, A. T. R. de. “A transição na legislação migratória: um estudo empírico para o período 1980-2019”. **PÉRIPOS, Revista de Pesquisa sobre Migrações**. v. 4 - n. 2, p. 36-64, 2020. Disponível em:
https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/34680/28624

OLIVEIRA, B. A.. **A redemocratização e a incorporação dos direitos humanos na constituição federal de 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro com relação ao Tribunal Penal Internacional**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

OLIVEIRA, E. M. M. de. **Análise de implementação das políticas públicas de trabalho e promoção do trabalho decente para migrantes na cidade de São Paulo (2013-2016)**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do ABC, Santo André, 2018. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7754654

OLIVEIRA, E. M. M. de,; SAMPAIO, C.. **Estrangeiro, nunca mais! Migrante como sujeito de direito e a importância do advocacy pela nova Lei de Migração**

Brasileira. 1. ed. São Paulo: Centro de Estudos Migratórios - CEM, 2020. v. 1. 259p. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/03/Estrangeiro-Nunca-Mais_Livro-Lei-de-Migracao1.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

PACCOLA, A. T. L.. Proteção internacional dos direitos humanos. **REVISTA DE LA SECRETARÍA DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN**, v. 5, p. 227-245, 2017. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00227.pdf>

PATARRA, N. L.. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57, p. 7–24, maio, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/MWH6wYGYHgL7FFVFjnw9QJL/?lang=pt&format=pdf>

PEREIRA, T. F. F.. O Estatuto do Estrangeiro: um óbice ao diálogo social. In: **Anais do III Seminário de Imigração e Emigração Internacional; I Seminário do Observatório de Migrações Internacionais do Estado de Minas Gerais** / organização: Duval Magalhães Fernandes e Maria da Consolação Gomes de Castro [et al.]. Belo Horizonte: PUC Minas, p.19-27, 2018. Disponível em: <https://www.pucminas.br/pos/geografia/noticias/Documents/Anais-III-Seminario-Imigracao-Emigracao-Internacional-I-Seminario-Observatorio-Migracoes-Internacionais-Estado-Minas-Gerais.pdf>

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, R. R.. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 149–163, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMHjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/?lang=pt#>

SILVA, S. A.. Entre o Caribe e a Amazônia: a migração redefinindo imaginários e expectativas. In: DIAS, Gustavo; BÓGUS, Lucia; PEREIRA, José Carlos; BAPTISTA, Dulca. (Org.). **A contemporaneidade do pensamento de Abdelmalek Sayad**. 1ed. São Paulo: EDUC, 2020, v. 1, p. 323-340. Disponível em: https://www.pucsp.br/educ/downloads/Abdelmalek_Sayad.pdf

SIMIONI, R. L.; VEDOVATO, L. R. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). **Migrações fronteiriças**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SOARES, A. L. F.; LEONARDO, C. A. L.. **Do Estatuto do Estrangeiro à Nova Lei de Migração: os impactos sobre os direitos dos migrantes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2011>

SOARES, G. F. S. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 403-460, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67631>

SPRANDEL, M. A.. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 145–168, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTLmVpb8R8vf/?lang=pt#top>

SPRANDEL, M. A.. Marcos Legais e Políticas Migratórias no Brasil. In: Erlan José Peixoto do Prado; Renata Coelho. (Org.). **Migrações e Trabalho**. 1ed.Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, v. 1, p. 41-54. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf

WERMUTH, M. A. D.. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**. 2020, v. 11, n. 04, pp. 2330-2358. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/?lang=pt#>

WERMUTH, M. A. D.; AGUIAR, J. T.. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 5, n. 10, p. 228-258, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960/28792>